

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ERECHIM - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Protocolo nº 549/2019
Data: 01/07 Hora: 15:50
Ana B. Rech
Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

Pregão Presencial 65/2019

CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00239.339/0001-45, com sede na Rodovia SC 465, Km 14, na cidade de Ipumirim, SC, neste ato representada por sua sócia administradora, **BRUNA KLEIN**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob n. 093.657.319-84, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, n.º 84, Centro, na cidade de Ipumirim, SC e sua sócia administradora **CATIA SILENE KLEIN**, brasileira, inscrita no CPF 627.081.209-72, residente na Rua Leonidas Favero, Centro, na cidade de Concórdia, SC e infra assinada, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO



**CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO
DE RESÍDUOS LTDA**
CNPJ: 00.239.339/0001-45
RODOVIA-SC 154, KM 90, S/Nº, CX.P 33
INTERIOR - CEP 89 790-000
IPUMIRIM-SC

Bruna

Catia

Interposto pela licitante **CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, já qualificada no processo licitatório epigrafado, o que faz da forma como articulado a seguir:

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento público de licitação na modalidade pregão presencial, do Município de Erechim/RS, a ora Recorrida e outros licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes e a Comissão de Licitação decidir pela habilitação da ora Recorrida, sobreveio recurso da empresa Recorrente, a qual visa a inabilitação da empresa CRI – COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

Assim, insatisfeita com a decisão, a Recorrente manifestou interesse na apresentação de recurso, e no prazo deferido, apresentou as razões recursais pugnando pela inabilitação da Recorrida.

2 – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

Após breve introito dos fatos, a empresa Recorrente passa a discorrer sobre a fundamentação de seu recurso, que em apertada síntese, possui as seguintes alegações:

_ Que a Recorrida deixou de atender as regras editalícias por ocasião da formulação da proposta, por não ter incluído na planilha de custos para composição

BRUNA

Carla

do BDI, as despesas com a taxa de prestação de serviços ambientais, instituída pela Lei 12.262/2007 e artigo 5º da Lei 7.541/88, ambas do estado de Santa Catarina;

_ Que por este motivo teria a Recorrida deixado de atender o disposto nos itens 6.1, 6.2 "c" e 6.6;

_ Que a manutenção da decisão a qual deferiu a habilitação da Recorrida fere o princípio da vinculação ao edital do processo licitatório;

_ Que é necessário a manutenção do interesse público, uma vez que o Município de Erechim, por ser o tomador do serviço pode vir a ser responsabilizado pelo pagamento da taxa de prestação de serviços ambientais;

_ Que não foram atendidos os item 8.1 do edital, alíneas "m", "n" e "s" do edital, já que a certidão de inscrição da empresa no conselho regional competente, não demonstrou ter em seu quadro funcional profissional habilitado para ser responsável técnico pelo serviço, bem como deixou de apresentar a indicação da quantidade total de resíduos recebidos de outros fornecedores.

Por fim deduz seu requerimento de maneira que seja revista a decisão que habilitou a empresa Recorrida, de maneira que a mesma reste inabilitada.

3 – DAS CONTRARRAZÕES - MOTIVOS PARA IMPROVIMENTO DO RECURSO

Não obstante ao entendimento trazido a baila por ocasião do recurso administrativo interposto da decisão que decidiu pela habilitação da Recorrida para o processo licitatório em epígrafe, a decisão deve ser mantida em sua íntegra, como passaremos a discorrer.

Zaruna

Oatig

Para tanto, trataremos dos temas na ordem como proposto pela Recorrente, destacando apenas que a empresa Recorrida entende desnecessário a manifestação quanto aos princípios que regem a administração pública e o processo licitatório, por entender que apenas a explicitação da matéria de fato, por si só acarretará no entendimento de que estes princípios não restaram violados.

3.1 – Ausência de Irregularidades na Planilha de Indicação e Composição do BDI – Taxa de Prestação de Serviços Ambientais

No que se refere a este item do pedido da Recorrente, antes de qualquer coisa é necessário esclarecer de que se trata a citada **TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS.**

Referida taxa encontra fundamento legal na Lei 12.262/2007 e artigo 5º da Lei 7.541/88, ambas do estado de Santa Catarina, Resolução COSEMA 98/2017 e Instrução Normativa 61 – FATMA.

Pois bem, a Lei 12.262/2007 dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, e em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

Art. 2º A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais **tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA** pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para

tratamento... ou... disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente.

Aqui a celeuma começa a ser desfeita, uma vez que se demonstra que a interpretação dada pela Recorrente a norma supra é equivocada.

Isso porque a Taxa de Serviço Ambiental não é uma taxa a ser paga pela Recorrida para cada tonelada de lixo que a mesma receber de outro estado da federação, como faz crer a Recorrente.

O artigo 2º da referida Lei deixa claro que a Taxa de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA, a qual atualmente atende pela nova denominação de Instituto do Meio Ambiente – IMA.

Não se trata de taxa a ser paga pelo serviço prestado pela Recorrida ao receber resíduos oriundos de outros estados, mas sim de taxa para que o IMA preste serviço de licenciamento ambiental, que no caso do processo licitatório em tela nada mais é do que a emissão para a atividade de destinação final de resíduos oriundos de outros estados.

Segundo artigo 4º da referida Lei, os serviços e atividades sujeitos a taxa estão previstos no anexo único da Lei, de onde se observa exatamente o que se expõe nesta peça.

Neste ponto, a taxa devida pelo empreendedor ao órgão ambiental licenciador incide em razão e cada vez que este último procura o IMA para o ingresso

Bruna

Carla

de requerimento para a Renovação de sua Licença Ambiental de Operação (LAO, neste caso os valores correspondendo a 4 anos de validade) ou mesmo Ampliação de sua Licença Ambiental de Instalação (LAI), dentre outros tantos pedidos, porquanto o fato gerador de tal obrigação, consoante se denota do dispositivo legal dito acima, é a contraprestação do exercício de análise do respectivo procedimento administrativo licenciatório.

Veja, nos documentos em anexo, os valores pagos referentes as últimas taxas de licenciamento ambiental que esta empresa adimpliu junto ao IMA de Santa de Catarina para a obtenção da LAI de Ampliação e a da Renovação da LAO ambas do Aterro Sanitário localizado no município de Ipumirim/SC, local da destinação final dos resíduos oriundos deste município de Erechim/RS:

Taxas que somadas ultrapassam o valor de R\$ 35.000,00, devido ao porte do empreendimento.

Não obstante, não se pode olvidar, que esta taxa devida em razão da análise e emissão do respectivo licenciamento ambiental da atividade econômica principal desenvolvida pela empresa - *in casu* Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos em Aterros Sanitários - recaia sobre a responsabilidade da municipalidade em caso de não pagamento, um vez que, nem mesmo as licenças ambientais são emitidas caso haja tal inadimplemento por parte do empreendedor e responsável pelo processo de licenciamento ambiental.

De sorte que, nesta lógica apresentada, diferentemente do que quer fazer impor em seu Recurso, a taxa a que se refere a empresa Recorrente e que está prevista na legislação de regência (Lei Estadual nº. 14.262/2007), a qual estabelece as taxas para análise e emissão das licenças ambientais no estado de Santa Catarina,

Summa

Catig

inclusive alterada e atualizada pela Lei Estadual nº. 15.940 de 20 de dezembro de 2012, está devidamente quitada e não possui qualquer razão para que seja incluída em nenhuma planilha de custo exigida pelo certame, conquanto absorvida integralmente no custo total para operação da atividade de Aterro Sanitário.

Nota-se, pois, que a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais é devida apenas uma vez, quando do pedido de autorização efetuado para o órgão ambiental, e é condicionante para a expedição da referida autorização.

Aliás, o ofício IMA anexado às razões recursais da Recorrente cita a Resolução CONSEMA nº. 98/2017 e Instrução Normativa 61 – FATMA, sendo que a Resolução aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências, enquanto que a Instrução Normativa define a documentação necessária à Autorização Ambiental para a destinação final de rejeitos e efluentes, considerados Classe I e IIA, oriundos de outros Estados, em aterros, ou por incineração sem aproveitamento energético ou para tratamento de efluentes.

Aqui, o ponto crucial da discussão é justamente a obrigação imposta pela Resolução Consema nº. 98/2017 nos seus códigos nº. 71.60.09 e 71.60.11, de emissão de uma AuA - Autorização Ambiental para a destinação final de rejeitos e efluentes, considerados Classes I e IIA, oriundos de outros Estados, em aterros, ou por incineração sem aproveitamento energético ou para tratamento de efluentes, estabelecendo Porte Único a todos os empreendimentos e obrigando o adimplemento de uma taxa de aproximadamente R\$ 10,56 por tonelada de rejeito ou efluente Classes I e IIA que adentrem as fronteiras do Estado de SC para ter sua destinação final.

Zruuna

Oatirio

De fato, existe a obrigatoriedade do pagamento da mencionada taxa estampada em cada AuA que adentra o Estado, contudo o grande ponto a ser levantado e devidamente esclarecido é de que esta obrigação se limita apenas e tão somente aos REJEITOS E EFLUENTES CLASSE I (código 71.60.09) E CLASSE IIA (código 71.60.11), de maneira que aos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS não há a incidência de tal obrigatoriedade de obtenção de AuA ou mesmo pagamento de qualquer taxa para o seu ingresso nas fronteiras do Estado de SC.

..... Isso se explica em razão de que a Resolução Consema nº. 98/2017 quando quer fazer menção aos Resíduos Sólidos Urbanos se mostra sempre de forma expressa e aponta contundentemente os códigos e suas exigências ambientais para seu licenciamento e sua operação em consonância com as regras de meio ambiente.

Código	Atividade	Porte
71.60.09	Destinação final de rejeitos e efluentes, Classe I, oriundos de outros Estados, em aterros, ou por incineração sem aproveitamento energético ou para tratamento de efluentes	Único
71.60.11	Destinação final de rejeitos e efluentes, Classe IIA, oriundos de outros Estados, em aterros, ou por incineração sem aproveitamento energético ou para tratamento de efluentes	Único

Isto fica mais evidente ainda, quando percebemos que ao longo da listagem que cria as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental presentes, portanto, no anexo VI da Resolução Consema nº. 98/2017, para cada vez que a norma quis se referir ao Resíduo Urbano, ela traz expressões como "Rejeitos Urbanos", "Resíduos Sólidos Urbanos" em cada código específico.

.....
Veja por exemplo o que ocorre com a exigência expressa no código: "**34.41.10** – *Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários*". Neste item a

Bruna
Catus 8

norma traz a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade de aterro sanitário para a disposição final de rejeitos urbanos, de maneira que está ali expreso o objeto principal da exigência: o Rejeito Urbano.

No mesmo sentido, estão presentes na Resolução também os códigos: “**34.41.09** – *Tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos com ou sem reaproveitamento energético.*”; “**34.41.13** - *Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos.*”; “**34.41.15** - *Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos segregados na fonte.*”; “**34.41.16** - *Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.*”.

É perfeitamente possível afirmar que a Resolução nº. 98/2017 quis salvaguardar a indispensabilidade do licenciamento ambiental para os Resíduos Sólidos Urbanos para os casos de **aterros sanitários, tratamento térmico, estação de transbordo, compostagem e triagem**, de modo que para a **emissão de AuA - Autorização Ambiental e pagamento de taxa para o seu ingresso nas fronteiras do Estado de Santa Catarina** esta exigência foi completamente dispensável.

É neste caminho, aliás, o entendimento do próprio IMA órgão responsável pelo licenciamento ambiental no estado, consoante se pode visualizar no

Bruna
Catiq
9

ofício de resposta ao questionamento feito por esta empresa, Of. IMA/CODAM/CHAPECÓ/SC Nº 0605/2019, abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA
CODAM - CHAPECÓ
Endereço: Rua Manoel de Medeiros, nº 2247D, 2ª Parada - Centro
CEP: 89801-915 - Chapecó - SC
Fone/Fax: (49) 326-6925/80



Of. IMA/CODAM/CHAPECÓ/SC Nº 0605/2019

Chapecó - SC, 04 de julho de 2019

Procedo Senhor,

Referente à solicitação de esclarecimentos, através do Sistema de Atendimento Eletrônico - SGE nº: IMA/2364/2019, quanto a exigência de AuA - Autorização Ambiental para entrada de resíduos sólidos urbanos, Classe IIB, oriundos de outros estados para destinação final dentro do estado de Santa Catarina, informamos que a Resolução Consema 98/2017 e suas alterações descreve apenas a entrada de resíduos Classe II (71.60.09) e Classe IIIA (71.60.11), desta forma, a entrada de resíduos Classe IIB não enquadrava-se nestas atividades, sendo facultado ao empreendedor a solicitação de Certidão de Atividade de Não Constante.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para mais informações e esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinatura digital)
Omar Ali Haras
Engenheiro Químico
IMA/SC

Os assinados utilizam-se Assinatura Digital SGP e por OMAR ALI HARAS em 01/07/2019 às 13:50:56, conforme Processo Eletrônico nº 98, de 21 de fevereiro de 2019. Imprimir, acessar o site <http://sigas.sc.gov.br/intermediario/> e informar o processo IMA/0605/2019 e o código BY168328.

No documento, do Instituto do Meio Ambiente esclarece que a taxa ambiental e a obrigação de obtenção de AuA para ingresso no Estado de Santa Catarina de resíduos sólidos urbanos é dispensado de cobrança ou licenciamento ambiental, uma vez que os códigos nº. 71.60.09 e 71.60.11 da Res. Consema nº. 98/2017 não são expressos quanto aos resíduos urbanos que, aliás, **se encaixam na qualificação técnica de CLASSE IIB.**

Por esta razão, pode-se assegurar que a Resolução é específica quando se trata da origem dos resíduos, conforme se pode observar nas outras

Bruna

Catão 10

atividades referentes à disposição final em aterros sanitários, em que descreve separadamente: resíduos industriais (34.31.10), resíduos de serviços da saúde (34.41.11) e, finalmente, resíduos urbanos (34.41.10), de tal forma que para a emissão da falada AuA - com o pagamento da taxa estabelecida por tonelada de rejeito e efluente que adentra o Estado de SC não se denota este mesmo comportamento, mesmo porque tal exigência como bem esclarecido acima somente se aplica aos Rejeitos e Efluentes classificados como Classes I e IIA e não àqueles caracterizados como CLASSE IIB que é o caso dos Resíduos Sólidos Urbanos.

Mesmo a Instrução Normativa do IMA nº. 61, citada no ofício subscrito pelo então Presidente do IMA, e juntado a este processo pela empresa Recorrente, não se refere aos Resíduos Sólidos Urbanos e sim apenas aos Rejeitos e Efluentes Classes I e IIA, pois cita o código Consema nº. 71.60.09, de maneira que as disposições e orientações nele expressados não estão equivocadas, ao contrário, mantém conteúdo absolutamente verdadeiro e legal, no entanto, apenas não se aplicam ao caso da CRI dada a sua atividade econômica não se adequar a tal exigência. Simples assim!

Por esta razão, é que aquele valor de R\$ 235.445,76 (duzentos e trinta e cinco, quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) que a empresa CVRV se propõe a inserir no teor do seu Recurso Administrativo como forma de amedrontar, e não por outra razão, cultivar dúvidas e medo para com esta D. Comissão Permanente de Licitações, chegando ao ápice, inclusive, de afirmar que o valor impago poderá ser exigido do Município de Erechim, deverá ser totalmente desconsiderado e de plano ignorado por não retratar a verdade dos fatos, estando ali apenas para causar atrapalhos e confusões.

Bruna 

Assim, referida taxa não incide sobre os resíduos recebidos, vez que como dito, a mesma existe apenas para fins de licenciamento.

A Recorrida obteve a autorização ainda no ano de 2018, e sua validade de 48 (quarenta e oito) meses perdurará até o final do contrato, de maneira que este custo já foi coberto pelo contrato emergencial firmado pela Recorrida e o Município de Erechim.

Assim, referida taxa não pode ser considerada como custo ou despesa, ainda que indireta, para a prestação do serviço, motivo pelo qual a mesma não deve constar do BDI.

Esclarecida a questão da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, não restam dúvidas de que a planilha de indicação e composição do BDI encontra-se correta, de modo que a habilitação da Recorrida também possui decisão escoreta, sem se falar em qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública e o Processo Licitatório.

Improcedentes as alegações da Recorrente neste sentido.

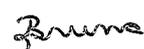
3.2 – Atendimento ao Item 8.1 “m” – Registro no Conselho Competente

No que se refere a assertiva de que a empresa recorrida não atendeu ao item 8.1 “m”, o recurso também não merece prosperar.

Vejamos o que diz o edital neste aspecto:



12



8.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

m) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no **Conselho Competente regional CREA-RS-**, a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

Notasse que a observação constante na alínea m, do item 8.1, afirma que o conselho competente é o CREA-RS, e caso a licitante vencedora não possuir visto deste conselho, deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

Nota-se que o edital exige registro no CREA-RS, e por este motivo foi apresentado o documento do estado do Rio Grande do Sul.

Aliás, esse é o caso também da alínea "o", onde se afirma que o conselho competente é o CREA-RS.

Caso o conselho competente fosse o do estado onde está sediada a operação de aterro, o edital não deveria afirmar que o conselho competente é o do RS, muito pelo contrário; deveria citar que o conselho competente é o do estado sede do empreendimento, ou ao menos silenciar quanto a isso, para não induzir os participantes em erro, de forma a propiciar a inabilitação dos concorrentes e prejudicar o caráter competitivo da licitação.



Não obstante a isso, a Recorrida também mantém registro no CREA-SC, como demonstra o documento em anexo, de maneira que o argumento trazido à baila pela Recorrente não merece prosperar.

3.3 – Atendimento ao Item 8.1 “n” – Vínculo com Profissional Habilitado

Quanto a afirmação de que a empresa recorrida não atendeu ao item 8.1 “n”, de igual forma o recurso deve ser fulminado.

Vejam os o que diz o edital quanto ao item:

8.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

n) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados, que será o responsável pela execução dos serviços durante a execução do contrato.

A Recorrida apresentou ficha de registro de empregado, demonstrando ter em seu quadro funcional engenheiro sanitário e ambiental.

Não obstante a isso, a certidão de inscrição da Recorrida junto ao CREA demonstra que a pessoa indicada na referida ficha de registro de empregado é o responsável técnico pela mesma.

A certidão referida, por si só denota que a Recorrida possui vínculo com profissional habilitado.

Bruna

Catig

Não merece provimento o recurso neste particular.

3.4 – Atendimento ao Item 8.1 “s” – Indicação da Quantidade Total de Resíduos Recebidos de Outros Fornecedores

No que se refere ao item 8.1 “s”, de igual forma a Recorrida atendeu o que dispões a norma editalícia.

Vejamos o que diz o edital quanto ao item:

8.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

s) Declaração da atual quantidade de resíduos recebidos diariamente de outros fornecedores/contratantes dos serviços de aterro. O aterro sanitário deverá ter capacidade para recebimento de quantidade média gerada pelo município, estimada em 1.858 toneladas/mês, ou seja, deve possuir capacidade mínima de receber 72 toneladas de lixo por dia. Esta quantidade de 72 ton/dia deve estar sempre disponível para a destinação dos resíduos do município de Erechim, excluídos os resíduos de outras cidades.

A Recorrida declarou que recebe 147 toneladas de resíduos por dia, tendo disponibilidade para receber 72 toneladas provenientes do Município de Erechim.



Importante destacar que na capacidade total se encontram outras atividades licenciadas, conforme documentação apresentada, de maneira que a soma das capacidades corresponde a quantidade de resíduos recebida.

Ainda, a que se considerar que na quantidade declarada já se computam as 72 toneladas/dia provenientes do Município de Erechim/RS, já que a Recorrida é quem atualmente recebe estes resíduos.

Aliás, se efetuada consulta a licença ambiental da Recorrida junto ao endereço eletrônico constante da lateral da licença (<http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/>) e informar o processo (FATMA 00016690/2018), poderá ser verificada toda a documentação referente a esta licença, onde consta a informação dos resíduos recebidos de forma detalhada, com a relação de cada município e quantidades mês.

Lá, como dito anteriormente, consta inclusive o Município de Erechim, posto que a Recorrida é a atual detentora do contrato para destinação final dos resíduos deste município.

Não obstante a isso, bastaria a declaração de disponibilidade para receber os resíduos do Município de Erechim, na medida em que com simples declaração, onde poderiam ser omitidas informações, a Comissão de Licitação não teria condições de averiguar de forma concreta se os dados declarados estão corretos ou não.

Por fim, quanto a alegação de que as licenças se encontram canceladas, também não procede a alegação da Recorrente.

Catig
16

Bruno

Isso porque o recorte de folha 14 e documento em anexo, não são hábeis para demonstrar que as licenças foram canceladas.

As licenças apresentadas pela Recorrida foram expedidas pelo IMA e encontram-se válidas, o que pode ser verificado através do procedimento de consulta acima explicado, cada licença com o número correspondente.

A reunião da Comissão Central de Licenciamento Ambiental limitou-se a não aprovar o parecer técnico e **SUGERIR** o cancelamento das licenças.

Ademais, a sugestão da CCLA pode sequer ser acatada, e as licenças permanecerem incólumes.

Cabe esclarecer, ainda, que de acordo com o funcionamento do procedimento administrativo de licenciamento ambiental no âmbito do IMA de Santa Catarina, segundo o próprio Decreto Estadual nº. 2.955 de 20 de janeiro de 2010, bem como a Resolução Consema nº. 98/2017, para que haja um indeferimento ou cancelamento de uma licença ou autorização ambiental deve haver necessariamente um despacho motivado dentro de um ofício subscrito pela autoridade ambiental competente que preside aquele procedimento de licenciamento, seja o Presidente do IMA ou até mesmo o Gerente Regional de Meio Ambiente da Coordenadoria responsável pelo processo.

Apenas uma SUGESTÃO da CCLA, como dito alhures, não tem o condão de por si só cancelar uma licença ambiental devidamente emitida e em vigor.

Bruma
Catiq
17

Note o que dispõe o art. 43 do Decreto que estabelece o Rito do Licenciamento Ambiental em SC:

Art. 43 - No caso do indeferimento da licença ou autorização ambiental, o técnico responsável pelo processo elaborará o ato de indeferimento com base na decisão proferida pela Comissão, que deverá ser encaminhado ao empreendedor. (Grifei.)

E continua o art. 50 do mesmo Rito do Licenciamento:

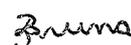
Art. 50 - As licenças, autorizações, certidões ambientais ou ofícios de indeferimento deverão ser entregues por intermédio de carta com Aviso de Recebimento - AR ou diretamente ao empreendedor ou seu representante legal pelo protocolo da FATMA. (Grifei.)

Nenhuma carta com Aviso de Recebimento - AR ou mesmo qualquer ofício elaborado pelo técnico do processo foi enviado a esta empresa ou entregue a seu representante legal no protocolo do órgão, em sinal de que a partir daquela SUGESTÃO consignada pela CCLA, nenhum ato administrativo deu efetividade à mera recomendação, de sorte que as Licenças Ambientais de Instalação (LAI nº. 2.582/2018) e de Operação (LAO nº. 3.079/2018) já emitidas pelo IMA, permanecem absolutamente válidas e produzindo todos os seus efeitos jurídicos.

Ademais, cabe consignar que, em face daquela malfazeja e inconsequente SUGESTÃO proferida pela Comissão Central de Licenciamento Ambiental (CCLA) já foi intentado Recurso Administrativo direcionado à Presidência do IMA (protocolo nº. FATMA 00052438/2018 de 14/11/2018), momento em que se



18



demonstrou claramente o grande equívoco técnico que se tentou cometer diante do regular prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental do Aterro Sanitário desta empresa, mormente quanto à sua regular ampliação de capacidade.



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico - SGP-e
TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento FATMA 00052438/2016

dados do Cadastro

Entrada: 14/11/2016 às 18:36
Setor originar: FATMA/CRO - Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental de Chapacó
Setor de competência: FATMA/CRO - Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental de Chapacó
Interessado: CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO LTDA ME
Classe: Comunicação Eletrônica sobre Recebimento de Documento
Assunto: Recebimento de Documento
Detalhamento: RECURSO PARA PRESIDÊNCIA

De toda evidência, aliás, em reunião presencial feita na sede do IMA em Florianópolis na presença inclusive do Presidente daquele órgão de meio ambiente, se obteve honroso respaldo e aceitação dos argumentos por esta empresa apresentados no sentido de que não haver o cancelamento das licenças mencionadas dado o rigoroso cumprimento das exigências técnicas e legais para a ampliação da capacidade do Aterro Sanitário em questão.

E assim se sucedeu. Nunca houve o cancelamento das licenças ambientais sugerido pela CCLA, ao passo que, as mesmas licenças até o presente momento estão absolutamente válidas e produzindo todos os seus efeitos jurídicos.

19

Bruna

Assim, nunca houve o cancelamento das referidas licenças ambientais! Aliás, não só não houve o cancelamento como também será revisada a inadvertida decisão tomada por àquela Comissão, o que deverá ocorrer por ato do Presidente do órgão conforme esclarecido pessoalmente em reunião na sede administrativa do IMA.

Ainda, a Recorrida, caso acatada a sugestão, tem condições de apresentar recurso desta decisão, de maneira a manter válidas as licenças.

Diante do exposto, neste aspecto o recurso também deve ser indeferido.

4 – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer seja improvido o recurso apresentado pela empresa CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ipumirim/SC para Erechim/RS, em 1º de julho de 2019.



Bruna

Bruna Klein *Cátia Silene Klein*
CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

P/SÓCIA

BRUNA KLEIN

CÁSSIO CANTON

OAB/SC 15.924

RAFAEL GASPARINI

OAB/SC 32.798



**CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO
DE RESÍDUOS LTDA**
CNPJ: 00.239.339/0001-45
RODOVIA-SC 154, KM 90, S/Nº, CX.P 33
INTERIOR - CEP 89 790-000
IPUMIRIM-SC

Of. IMA/CODAM/CHAPECÓ/SC Nº 0605/2019

Chapecó – SC, 01 de julho de 2019

Prezado Senhor,

Referente à solicitação de esclarecimentos, através do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico – SGP-e IMA 23641/2019, quanto a exigência de AuA – Autorização Ambiental para entrada de resíduos sólidos urbanos, Classe IIB, oriundos de outros estados para destinação final dentro do estado de Santa Catarina, informamos que a Resolução Consema 98/2017 e suas alterações descreve apenas a entrada de resíduos Classe I (71.60.09) e Classe IIA (71.60.11), desta forma, a entrada de resíduos Classe IIB não enquadra-se nestas atividades, sendo facultado ao empreendedor a solicitação da Certidão de Atividade Não Constante.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para mais informações e esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Omar Ali Fares
Engenheiro Químico
IMA-SC

Omar Ali Fares

Bruna

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil

SISBR - Sistema de Informática do SICOOB

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

Hora: 10:17:13

Data: 02/03/2018
Cooperativa: 3288 / SICOOB - TRANSCREDI
Conta: 378-6 / CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA
Convênio: Sefaz Sc - Dare
Código de Barras: 85630000066 41700024180 42000513146 40000077571
No. Agendamento: 2.162.961
NSU: 180610025958
Data Agendamento: 02/03/2018-10:14:57
Data Pagamento: 02/03/2018
Valor do documento: 0,00
Valor dos juros: 0,00
Valor da multa: 0,00
Outros encargos: 0,00
Valor do desconto: 0,00
Outras deduções: 0,00
Valor total: 6641.70
Autenticação: 2FADD0D1-98C9-4E44-9255-D6E896123E2C

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

Carla
Bruna

ESTADO DE SANTA CATARINA

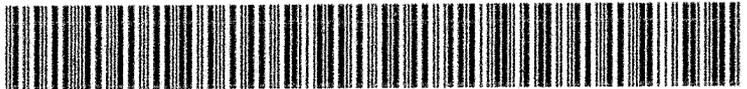


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DARE-SC

Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais



Sistema de Administração Tributária



8563000066-3 41700024180-8 42000513146-1 40000077571-0

01 I.E CNPJ CPF Renavam RG 00.239.339/0001-45		02 Número S@T 180420005131464
Nome/Razão Social CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA		
03 Código Receita 7757	Receita Taxa de Licenciamento Ambiental da FATMA	
04 Documento 482019	05 Referência/Parcela Fevereiro/2018	05 Vencimento 30/03/2018
Informações Adicionais FCE: 482019 / Ano: 2018 Ref: Análise Amp. LAI Obs: Não será aceito depósito bancário e transferência. Telefone: () 1.8 - Ampliação de Licença Ambiental de Instalação		07 Principal 6.641,70
		08 Multa 0,00
		09 Juros 0,00
		10 Correção Monetária 0,00
		11 Total a Pagar 6.641,70

Autenticação Mecânica

ESTADO DE SANTA CATARINA

DARE-SC

Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais



Sistema de Administração Tributária

01 I.E CNPJ CPF Renavam RG 00.239.339/0001-45		02 Número S@T 180420005131464
Nome/Razão Social CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA		
03 Código Receita 7757	Receita Taxa de Licenciamento Ambiental da FATMA	
04 Documento 482019	05 Referência/Parcela Fevereiro/2018	05 Vencimento 30/03/2018
Informações Adicionais FCE: 482019 / Ano: 2018 Ref: Análise Amp. LAI Obs: Não será aceito depósito bancário e transferência. Telefone: () 1.8 - Ampliação de Licença Ambiental de Instalação		07 Principal 6.641,70
		08 Multa 0,00
		09 Juros 0,00
		10 Correção Monetária 0,00
		11 Total a Pagar 6.641,70

Autenticação Mecânica

ESTADO DE SANTA CATARINA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DARE-SC

Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais



Sistema de Administração Tributária

01 I.E CNPJ CPF Renavam RG 00.239.339/0001-45		02 Número S@T 180420005131464
Nome/Razão Social CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA		
03 Código Receita 7757	Receita Taxa de Licenciamento Ambiental da FATMA	
04 Documento 482019	05 Referência/Parcela Fevereiro/2018	05 Vencimento 30/03/2018
Informações Adicionais FCE: 482019 / Ano: 2018 Ref: Análise Amp. LAI Obs: Não será aceito depósito bancário e transferência. Telefone: () 1.8 - Ampliação de Licença Ambiental de Instalação		07 Principal 6.641,70
		08 Multa 0,00
		09 Juros 0,00
		10 Correção Monetária 0,00
		11 Total a Pagar 6.641,70

Autenticação Mecânica

8563000066-3 41700024180-8 42000513146-1 40000077571-0



Cartis

Bruna



Boletos, Convênios e outros

A336101705123826012
10/04/2018 17:26:12

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
10/04/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.26.06
0410300410

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: CRI C I RESIDUOS LTDA
AGENCIA: 410-3 CONTA: 65.310-1
EFETUADO POR: MARISA STREY

=====
Convenio DARE SANTA CATARINA
Codigo de Barras 85610000284-4 39120024180-3
42000887375-4 50000077571-7
Data do pagamento 10/04/2018
Valor Total 28.439,12
Pagamento agendado.

Atenção: Esta transação está sujeita a avaliação
de segurança e será processada após análise.
O comprovante definitivo somente sera emitido
apos a quitacao.

Transação efetuada com sucesso por: JB729090 MARISA STREY.

Catig

Bruma

ESTADO DE SANTA CATARINA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DARE-SC

Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais



Sistema de Administração Tributária



85610000284-4 39120024180-3 42000887375-4 50000077571-7

01 I.E CNPJ CPF Renavam RG 00.239.339/0001-45		02 Número S@T 180420008873755
Nome/Razão Social CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA		
03 Código Receita 7757	Receita Taxa de Licenciamento Ambiental da FATMA	
04 Documento 485933	05 Referência/Parcela Abril/2018	05 Vencimento 10/05/2018
Informações Adicionais FCE: 485933 / Ano: 2018 Ref: Análise LAO Obs: Não será aceito depósito bancário e transferência. Telefone: () 1.3 - Licença Ambiental de Operação - LAO		07 Principal 28.439,12 08 Multa 0,00 09 Juros 0,00 10 Correção Monetária 0,00 11 Total a Pagar 28.439,12
Autenticação Mecânica		

ESTADO DE SANTA CATARINA

DARE-SC

Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais



Sistema de Administração Tributária

01 I.E CNPJ CPF Renavam RG 00.239.339/0001-45		02 Número S@T 180420008873755
Nome/Razão Social CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA		
03 Código Receita 7757	Receita Taxa de Licenciamento Ambiental da FATMA	
04 Documento 485933	05 Referência/Parcela Abril/2018	05 Vencimento 10/05/2018
Informações Adicionais FCE: 485933 / Ano: 2018 Ref: Análise LAO Obs: Não será aceito depósito bancário e transferência. Telefone: () 1.3 - Licença Ambiental de Operação - LAO		07 Principal 28.439,12 08 Multa 0,00 09 Juros 0,00 10 Correção Monetária 0,00 11 Total a Pagar 28.439,12
Autenticação Mecânica		

ESTADO DE SANTA CATARINA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DARE-SC

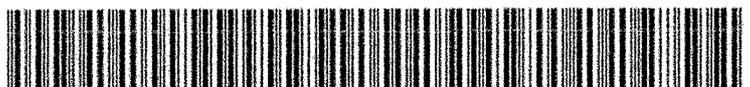
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais



Sistema de Administração Tributária

01 I.E CNPJ CPF Renavam RG 00.239.339/0001-45		02 Número S@T 180420008873755
Nome/Razão Social CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA		
03 Código Receita 7757	Receita Taxa de Licenciamento Ambiental da FATMA	
04 Documento 485933	05 Referência/Parcela Abril/2018	05 Vencimento 10/05/2018
Informações Adicionais FCE: 485933 / Ano: 2018 Ref: Análise LAO Obs: Não será aceito depósito bancário e transferência. Telefone: () 1.3 - Licença Ambiental de Operação - LAO		07 Principal 28.439,12 08 Multa 0,00 09 Juros 0,00 10 Correção Monetária 0,00 11 Total a Pagar 28.439,12
Autenticação Mecânica		

85610000284-4 39120024180-3 42000887375-4 50000077571-7



Catig

Bruna

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

CNPJ nº 00.239.339/0001-45

CATIA SILENE KLEIN nacionalidade brasileira, nascida em 14/02/1969, viúva, empresaria, CPF nº 627.081.209-72, carteira de identidade nº 2.138.685-4, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro 1313, apto 202, centro da cidade de Concordia, SC, CEP 89.700-053, Brasil

ANA CAROLINA KLEIN POY nacionalidade brasileira, nascida em 28/03/2008, solteira menor, estudante, CPF nº 084.030.289-46, carteira de identidade nº 6.334.636, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro 1313, apto 202, centro da cidade de Concordia, SC, CEP 89.700-053, Brasil, representada neste ato por sua mãe CATIA SILENE KLEIN, nacionalidade brasileira, nascida em 14/02/1969, viúva, empresaria, CPF nº 627.081.209-72, carteira de identidade nº 2.138.685-4, Órgão Expedidor SSP - SC, endereço: Rua Marechal Deodoro 1313, apto 202, centro da cidade de Concordia, SC, CEP 89.700-053 .

CHARLES KLEIN nacionalidade brasileira, nascido em 13/12/1970, casado em comunhão universal de bens, empresario, CPF nº 812.091.189-04, carteira de identidade nº 14/R-1.877.033, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina 84, centro da cidade de Ipumirim, SC, CEP 89.790-000, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201902090, com sede Rodovia Estadual SC 154 sn, Km 90, Interior Ipumirim, SC, CEP 89.790-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 00.239.339/0001-45, e filial de nº 01, na Rua Dr José Silva 316, Bairro Moropoia, São José do Ribamar – MA, CEP-65.110-000, NIRE JUCEMA nº 21900294857, inscrita no CNPJ sob nº 00.239.339/0002-26, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. BRUNA KLEIN admitida neste ato, nacionalidade brasileira, nascida em 04/11/2000, solteira, empresaria, CPF nº 093.657.319-84, carteira de identidade nº 6.160.893, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina 84, centro da cidade de Ipumirim, SC, CEP 89.790-000, Brasil.

Bruna *Catia* *CJL*
Bruna *Catia*

Req: 81800001226803

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/11/2018

Certifico o Registro em 29/11/2018

Arquivamento 20187722404 Protocolo 187722404 de 21/11/2018 NIRE 42201902090

Nome da empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 31210958527146

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

CNPJ nº 00.239.339/0001-45

Retira-se da sociedade o sócio CHARLES KLEIN, detentor de 600.000 (Seiscentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio CHARLES KLEIN vende suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$: 600.000,00 (Seiscentos mil reais), direta e irrestritamente a sócia BRUNA KLEIN, da seguinte forma: em moeda corrente do País, no prazo de 60 (sessenta) meses, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:

CATIA SILENE KLEIN, com 120.000 (Cento e vinte mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais);

ANA CAROLINA KLEIN POY, com 480.000 (Quatrocentos e oitenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais);

BRUNA KLEIN, com 600.000 (Seiscentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)

Totalizando o valor de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá à sócia CATIA SILENE KLEIN, conjuntamente com a sócia BRUNA KLEIN com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Bruna

Catia

Off

Bruna

Catia

Req: 81800001226803

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/11/2018

Certifico o Registro em 29/11/2018

Arquivamento 20187722404 Protocolo 187722404 de 21/11/2018 NIRE 42201902090

Nome da empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 31210958527146

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

CNPJ nº 00.239.339/0001-45

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Ipumirim - SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de, **CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESIDUOS LTDA**, e tem sede e domicilio na RODOVIA ESTADUAL SC 154 SN KM 90, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE IPUMIRIM - SC, CEP-89.790-000, NIRE nº 42201902090, inscrita no CNPJ sob nº 00.239.339/0001-45, e filial de nº 01, na RUA DR JOSE SILVA 316, BAIRRO MOROPOIA, SAO JOSE DE RIBAMAR - MA, CEP 65.110-000, NIRE JUCEMA nº 21900294857, inscrita no CNPJ sob nº 00.239.339/0002-26.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto é de, FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO RECICLADO; COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS; LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS; IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEICULOS.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de outubro de 1994, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$:1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) dividido em 1.200.000 quotas de valor nominal R\$: 1.00 (um real), já integralizadas em moeda corrente do País, sendo R\$: 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para giro da matriz e R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais) para filial de nº 01, subscrito pelos sócios da seguinte forma:

Bruna

Catia

Bruna

Catia

Req: 81800001226803

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/11/2018

Arquivamento 20187722404 Protocolo 187722404 de 21/11/2018 NIRE 42201902090

Nome da empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 31210958527146

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

29/11/2018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

CNPJ nº 00.239.339/0001-45

- a) – **BRUNA KLEIN** – 600.000 quotas no valor de R\$: 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- b) – **ANA CAROLINA KLEIN POY** – 480.000 quotas no valor de R\$: 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);
- c) – **CATIA SILENE KLEIN** – 120.000 quotas no valor de R\$: 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá à sócia, **CATIA SILENE KLEIN** conjuntamente com a Sócia **BRUNA KLEIN**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DECIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Bruna

Bruna

Catia

Catia

Req: 81800001226803

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/11/2018

Arquivamento 20187722404 Protocolo 187722404 de 21/11/2018 NIRE 42201902090

Nome da empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 31210958527146

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

29/11/2018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

CNPJ nº 00.239.339/0001-45

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA – Fica eleito o Foro da Comarca de Ipumirim – SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Ipumirim - SC, 16 de novembro de 2018.

Bruma

Catig

Bruma

Catig

Req: 81800001226803

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 29/11/2018

29/11/2018

Arquivamento 20187722404 Protocolo 187722404 de 21/11/2018 NIRE 42201902090

Nome da empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 31210958527146

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

CNPJ nº 00.239.339/0001-45

Cátia Silene Klein

CATIA SILENE KLEIN
CPF: 627.081.209-72

Cátia Silene Klein

ANA CAROLINA KLEIN POY
CATIA SILENE KLEIN (MAE/REPRESENTANTE)

Charles Klein

CHARLES KLEIN
CPF: 812.091.189-04

Bruna Klein

BRUNA KLEIN
CPF: 093.657.319-84

Estado de Santa Catarina
Tabelionato de Notas e de Protestos da Comarca de Ipumirim
Município e Comarca de Ipumirim
CLEVERSON DA CRUZ MARQUES - Tabelião Interventor
Av. Dom Pedro II, 286, Sala 304, Centro, Ipumirim - SC, 89790-000 - Fone: 3438-1188
- tabelionatoipumirim@gmail.com



Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,66 | 1 Selo de Fiscalização Pago (FNA60026-TWZG) = R\$ 1,96 | ISS = R\$ 0,18 | Total = R\$ 6,68 | Recibo Nº: 83499

Selo Digital de Fiscalização FNA60026-TWZG
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Ipumirim, 01 de Julho de 2019



JUCELI BARPI RIBEIRO TELLES DA SILVA - Escrevente Substituta Legal

Bruna

Cátia

Req: 81800001226803

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 29/11/2018

29/11/2018

Arquivamento 20187722404 Protocolo 187722404 de 21/11/2018 NIRE 42201902090

Nome da empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 31210958527146

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.239.339/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/10/1994	
NOME EMPRESARIAL CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD SC 154	NÚMERO SN	COMPLEMENTO : KM 90;	
CEP 89.790-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO IPUMIRIM	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (49) 3446-1242 / (49) 3446-1166	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/11/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/07/2019** às **10:41:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Bruna

Cartão



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página